

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.782, DE 2000

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fisioterapeuta e dá outras providências.

Autor: Deputado RAFAEL GUERRA

Relator: Deputado BENEDITO DE LIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa à atualização da regulamentação da profissão de fisioterapeuta, bem como ao seu desmembramento da profissão de terapeuta ocupacional, dado que ambas são regulamentadas por meio do Decreto-lei n.º 938, de 13 de outubro de 1969.

Aduz o autor, em sua justificação, que a regulamentação vigente da profissão de fisioterapeuta remonta à década de 1960, e desde então, as atividades de fisioterapia cresceram significativamente para atender à crescente demanda por serviços e tratamentos nessa área da saúde. Segundo o autor: *“A profissão incorporou métodos próprios, técnicas específicas e funções bem definidas. (...) O profissional de fisioterapia tornou-se, portanto, indispensável na área de serviços de assistência médica e hospitalar, em consultórios de profissionais liberais, instituições científicas e de pesquisas, instituições recreativas e esportivas. (...) Faz-se mister dar à profissão de fisioterapeuta uma regulamentação específica e moderna”.*

DF76FB7734

A Proposição foi apreciada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que opinou por sua aprovação, com duas emendas modificativas, as quais mantiveram o Conselho de Fisioterapia e Terapia Ocupacional como órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional, evitando, assim, que o projeto incorresse em constitucionalidade formal por vício de iniciativa.

A Proposição está sujeita ao regime ordinário de tramitação e ao poder conclusivo das Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

Sob o prisma da constitucionalidade, não vislumbramos qualquer ofensa a preceitos constitucionais. A matéria é de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I e XVI); e a iniciativa parlamentar é legítima e está fundada no disposto no art. 61 da Carta da República.

As emendas modificativas aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público repararam o vício de iniciativa constante da redação original do Projeto, que instituía um novo Conselho Profissional próprio dos fisioterapeutas. A criação desses Conselhos – que têm



DF76FB7734

natureza jurídica de autarquias corporativas – é da competência privativa do Presidente da República. Assim, restou isenta a proposição desta eiva de inconstitucionalidade formal.

A regulamentação indiscriminada de atividades pode, em última análise, inibir a iniciativa econômica e o livre exercício laboral, e gerar uma indevida reserva de mercado profissional. Não é este o caso da proposição em apreço, o que a torna a salvo de eventual argüição de inconstitucionalidade material.

O exame da juridicidade das proposições envolve, em primeiro lugar, a adequação aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico e, via de consequência, à própria Constituição; e em segundo lugar, a razoabilidade, a coerência lógica e a possibilidade de conformação com o direito positivo posto.

Na primeira acepção da juridicidade, a proposição manifesta-se jurídica, tendo em vista conformar-se com os princípios maiores do ordenamento jurídico pátrio. Na segunda acepção do exame da juridicidade, a proposição não atende aos critérios da razoabilidade e coerência lógica, indispensáveis ao crivo da constitucionalidade dos Projetos de Lei.

Um exame minucioso da proposição revela que esta delimita o perfil dos profissionais fisioterapeutas de modo impreciso e abaixo do potencial de sua formação superior. Cumpre salientar que o fisioterapeuta não constitui mero executor de métodos e técnicas dessa área da saúde. Ao contrário, a formação de nível superior do fisioterapeuta o habilita inclusive ao diagnóstico fisioterapêutico e à prescrição de métodos e técnicas fisioterapêuticas.

Nesse contexto, a imperfeição e a deficiência da proposição na delimitação do perfil do fisioterapeuta pode induzir a prática de atos e procedimentos por quem não tenha a devida capacidade e competência para tal, o que pode por em risco a saúde e a vida da população.

Assim, no tocante à segunda acepção do exame da juridicidade da proposta, entendemos que esta não atende os critérios da

razoabilidade e da coerência lógica, ínsitos aos projetos que merecem ser convertidos em norma legal.

Quanto à técnica legislativa recomendada pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não há reparos a fazer na proposição.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, injuridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.782, de 2000, modificado pelas emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de junho de 2007.

Deputado BENEDITO DE LIRA
Relator

ArquivoTempV.doc

DF76FB7734

